

CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL NA PERSPECTIVA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Alice Wisniewski

Bruna Marques Wohjan

Uma coisa essencial à justiça que se deve aos outros é fazê-la, prontamente e sem adiamentos; demorá-la é injustiça. (Jean de la Bruyere)

Resumo: Com o advento da Constituição Federal de 1988 agravou-se a preocupação com a viabilidade do acesso eficaz e célere à justiça. A importância cresce quando se percebe que, mesmo no JEC, é possível o exercício de jurisdição constitucional. Com base nisso e com vistas a Constituição Federal o legislador pátrio elaborou Lei hábil a sanar tais obstruções na via judicial, nascia a Lei 9.099/95, disposição legal dos Juizados Especiais. Todavia, para sua elaboração o legislador a carregou de Princípios e Critérios definidores de sua operacionalização e objetivo no âmbito jurídico os quais são irradiados e visualizados por toda Lei, ditando, inclusive, ritos próprios de sua aplicabilidade.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível. Princípios. Jurisdição Constitucional.

Abstract: With the advent of the Federal Constitution of 1988 worsened concern about the viability of effective and speedy access to justice. The importance grows when one realizes that even in the JEC, the exercise of constitutional jurisdiction is possible. On this basis and with a view to the Federal Constitution parental skilled legislator drafted law to remedy such obstructions in the courts, was born the Law 9.099 / 95, legal provision of Special Courts. However, for its preparation the legislature adduced the principles and defining criteria for its operation and purpose in the legal framework which are irradiated and viewed by all Law, dictating even own rites of its applicability.

Key-words: Small Claims Court. Principles. Constitutional jurisdiction.

1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados na esperança de tornar o acesso à justiça facilitado para todos, a fim de efetivar a promessa de um Poder Judiciário Democrático para todos. Igualmente, tem como pilastra mestre o objetivo de tornar célere a tramitação de processos que envolvem causas de pequeno valor e de baixa complexibilidade, facultando aos operadores jurídicos, bem como ao público leigo a possibilidade de optarem pelo rito da Lei 9.099/95 em detrimento do rito comum ordinário.

Todavia, sabe-se que se trata de lei infraconstitucional, inspirada em dispositivo da Constituição Federal de 1988 e para tanto, de acordo com a previsão da Carta Magna. Em síntese, isso significa dizer que a Lei 9.099/95, está carregada de Princípios e Critérios definidores de sua operacionalização e objetivo no âmbito jurídico.

Uma breve análise destes Princípios e Critérios é o que se propõe com este ensaio, tendo em vista, logicamente, a origem dos Juizados Especiais Cíveis. Não bastasse, com vista aos Princípios e Critérios a serem analisados, buscar-se-á verificar sua incidência nos dispositivos e na ritualística prevista pela Lei 9.099/95, a qual regula os Juizados Especiais.

2 CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Anteriormente a Constituição Federal da República de 1988, já havia preocupação com a viabilidade do acesso eficaz e célere à justiça. O processo de cognição na Justiça Comum mostrava-se insatisfatório, devido as solenidades e aos ritos alongados até a obtenção de resposta judicial. Assim, a Coordenação do Programa Nacional de Desburocratização, verificou que a estrutura judiciária não se prestava a dar o pertinente atendimento às causas de valor reduzido, as quais não eram pleiteadas, em vista da absoluta obstrução das vias do processo cognitivo do judiciário.

Surge então, a idéia inovadora de criação de um Juizado de Pequenas Causas que nasceu no Brasil com a pioneira experiência no estado do Rio Grande do Sul, em 1982, conforme nos ensinam Marinoni e Arenhart:

Têm sua origem nos Conselhos de Conciliação e arbitragem, instituídos pelo Rio Grande do Sul, em 1982, figura depois disseminada pelos vários Estados da federação brasileira, o que culminou com a edição, em 1984, da

Lei 7.244, que instituiu no Brasil os Juizados de Pequenas Causas (2004, p. 741).

Conforme acima exposto, em 7 de novembro de 1984 é criado o Juizado Especial de Pequenas Causas, instituído pela Lei nº 7.244/84, conferindo o caráter de judicialidade à Tribunais de Pequenas Causas. Essa nova lei introduz uma atual e especial modalidade de procedimento, feita sobre critérios valorativos, com conteúdo econômico, visando simplificar e tornar célere a prestação objetiva da tutela jurisdicional, respaldada em vários princípios básicos e específicos, trazendo um conjunto de conquistas ao processo civil.

Analisando-se a Lei 7.244/84 podem-se destacar os seguintes princípios norteadores desta iniciativa estatal de jurisdicionalizar a iniciativa tomada pelo estado do Rio Grande do Sul: a) facultatividade (art.1º); b) simplicidade (art.14); c) busca permanente da conciliação (art. 18); d) celeridade; e) economia. É destacável que a legislação em si fala em critérios e não princípios. Segundo a doutrina, isso se dá porque:

A Lei 9.099/95 fala em critérios orientadores do Juizado Especial e não em princípios processuais, como ocorre nas disciplinas de Direito Processual. Assim, inicialmente, destacamos a utilização da terminologia critérios e não princípios processuais. [...] Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior afirmam que, apesar de o legislador ter se utilizado da expressão “critérios” orientadores do processo nos Juizados Especiais, estamos diante de verdadeiros princípios processuais, que são nada menos do que um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo. Assim, os critérios são ideais que representam uma aspiração de melhoria do mecanismo processual, no que se relaciona especificamente com as causas de competência dos Juizados Especiais (DONATO, 2011, p. 2).

Vê-se, também que causas relativas a alimentos, demandas de natureza falimentar, causas de interesse da Fazenda Pública, as relativas a resíduos e ao estado, a acidente de trabalho, e capacidade das pessoas, ainda de cunho patrimonial ficaram excluídas da Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (CAFEZEIRO, 2004). Além disso, o art. 1º da Lei 7.244/84 estabelecia uma dupla facultatividade:

Esta dupla facultatividade para alguns seria o principal defeito da Lei, sob o argumento de que a facultatividade visada pelo legislador no anteprojeto original da lei residia apenas ao alvitre do Estado para sua instalação. Contudo, esta posição

do legislador do anteprojeto e como visto nem os revisores do projeto, pois, a facultatividade relacionada com a vontade do autor prevaleceu, sendo falha apenas a permanência da facultatividade estatal em criar ou não os Juizados. A intenção da facultatividade do autor em ingressar ou não nos juizados era a intenção legislativa que a Lei 9099/95, atual lei dos Juizados Especiais Cíveis, trouxe:

Em 05 de outubro de 1998 promulgou-se a Constituição Federal brasileira, que tornou a criação dos Juizados Especiais Cíveis medida imperiosa nas unidades jurisdicionais. A Lei nº 9099/95, veio a respeitar a Constituição, já que unificou sob o rótulo de Juizado Especial nas matéria das causas de pequeno valor e nas de menor complexidade, de modo a evidenciar que o art. 24, inc. X, e o art. 98, inc.I, realmente tratavam da mesma figura jurídica sob nomes diversos (CAFEZEIRO, 2004).

Todavia como em direito as divergências são fatores constantes na vida dos doutrinadores e operadores do direito, tem-se opiniões contrárias a tal entendimento, conforme conclusão de Horácio Wanderlei Rodrigues:

As pequenas causas e as causas cíveis de menor complexidade são realidade diversas, tendo errado o legislador ordinário ao definir, na Lei nº 9.099/95, as causas de valor até quarenta salários mínimos como de menor complexidade. As pequenas causas são definidas em razão do valor, podendo ser complexas ou não; as causas de menor complexidade são definidas em razão da matéria, independentemente de valor. Essas duas espécies de causas exigem tutelas diferenciadas, tendo em vista o que permite a sumarização do rito é a menor complexidade, não o valor da causa. A própria Constituição Federal, ao autorizar as expressões juizados de pequenas causas e juizados especiais para causa cíveis de menor complexidade, demonstra, em seu texto, a existência de dois órgãos diferenciados (1996, p. 39).

Tem-se ainda que a Luz do artigo 24, § 4º, da Carta Magna todas as legislações estaduais obtiveram sua eficácia suspensa naquilo em que forem contrárias à Lei 9.099/95. Como todo micro-sistema existente no Direito brasileiro, os Juizados Especiais Cíveis também se pautam em princípios que devido à natureza e o escopo do referido órgão receberam uma visão peculiar que o legislador utilizou como base para a criação de tais órgãos (CAFEZEIRO, 2004). Desta forma o art. 2º da Lei 9099/95.

A partir da análise do artigo supracitado conclui-se que “a celeridade, a simplicidade e a informalidade seriam apenas critérios informativos do processo enquanto que a economia processual e a oralidade são os verdadeiros princípios norteadores do procedimento da Lei 9.099/95” (CAFEZEIRO, 2004). Neste sentido nos ensina J. E. Carreira Alvim: “A simplicidade, a informalidade e celeridade são um particular modo de ser do processo dos juizados especiais, e, portanto, verdadeiros *critérios*, mas a oralidade e a economia processual configuram *autênticos* princípios” (2004, p.16 – grifos do autor).

E qual a distinção entre critérios e princípios? É trazendo à baila o ensinamento de J. E. Carreira Alvim:

[...] O princípio é mais do que um mero critério, pois, enquanto aquele (princípio) constitui a própria base lógico-jurídico-constitucional do sistema processual, este (critério) constitui um *modus faciendi* do processo; pelo que a violação de um princípio é mais grave do que a simples inobservância de um critério. O princípio está na essência de qualquer coisa; o critério aparece na sua forma (2004, p. 16).

Feita esta divisão entre o que seja critério e o que seja princípio, perante o procedimento da lei 9.099/95, é necessário conceitua-los, explicando suas conseqüências práticas no processo. Em que pese esta divisão parecer, do ponto de vista técnico, a mais acertada, verificam-se posições contrárias a esse entendimento, assim como a defendida por Joel Dias, que assevera que se esta frente à verdadeiros princípios já que: “Princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo” (1995, p. 55).

3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JEC

Conforme acima exposto o art. 2º da Lei 9.099/95 cuidou de explicitar os pilares do procedimento previsto na referida lei e o fez elegendo como critérios à simplicidade, a informalidade e celeridade e como princípios a celeridade e a oralidade. Desta forma passa-se primeiro à análise destes referidos elementos.

3.1 A oralidade

Tido como viga mestra do procedimento da Lei 9.099/95, a oralidade é princípio informativo, aparece como norteador do processo com maior ou menor intensidade, variando de um para outro, tal qual como posta pelo sistema à apreciação do Estado, onde há prevalência da palavra, todavia, isso não quer dizer que se exclua a utilização da palavra escrita, a qual contém em termos os principais atos, estritamente indispensável. Na verdade, há uma complementação, somente havendo uma superioridade de um deles no agir em juízo (CAFEZEIRO, 2004).

Tem-se desta forma que o procedimento oral não se relaciona tão somente com os fatos e atos que passam a ser de conhecimento do Estado, já que deve se levar em conta às provas produzidas no processo. Assim:

A oralidade é um princípio que promove uma maior proximidade entre o magistrado e o jurisdicionado, facilitando uma solução rápida do litígio, sendo uma inovação no cenário jurídico tradicional, tendo ainda como princípios correlatos o da imediatidade, o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o da identidade física do juiz, tanto na esfera especial cível, como especial criminal. [...] A oralidade é princípio informativo do procedimento, onde há prevalência da palavra "falada". É a concentração, quanto possível, da discussão oral da causa em audiência, evitando-se, com isso, a realização sequencial de atos processuais. Pressupõe a identidade física do juiz, pois aquele que realizou a audiência onde foi praticamente debatida toda a causa deve também julgá-la (PISKE, 2012).

Em um processo de rito especializado, o princípio da oralidade consegue ser percebido e aplicado com intensidade. Através dos seguintes dispositivos da lei nº 9.099/95, podemos comprovar a presença deste princípio: art. 13, §§ 2º e 3º; 14; 17; 19; 21, § 1º; 28; 29 e 30, entre outros (ALVIM, 2004, p. 17).

Como decorrência da oralidade nos deparamos com a concentração dos atos, quando isto se fizer possível, tendo como consequência lógica a desnecessidade da realização sequencial de atos processuais.

3.2 A economia processual

Na busca do ideal de acesso à Justiça, que se foca em uma máquina estatal célere e economicamente viável, hábil a cumprir bem sua missão através de um processo de rito simples e pouco formal, a lei nº 9.099/95 apresenta a preocupação constante do legislador com os princípios em questão, equilibrando a segurança jurídica, com celeridade, visando o máximo resultado com o mínimo de emprego possível, sempre com vistas a economia presente no art. 13 da lei 9.099/95.

Tem-se, portanto, que os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados; demonstrando, desta forma, o ideal perseguido pela lei, de um processo rápido, justo e barato (CAFEZEIRO, 2004).

3.3 A simplicidade e informalidade

Buscando-se o sentido vocabular, coisa simples significa sem complexidade, descomplicada (HOUAISS; VILLAR, 2004, p. 527). Ser pouco formal está diretamente relacionado com a relativização das fórmulas processuais de praxe. Pode-se entender que “a informalidade completa a simplicidade e vice-versa” (CAFEZEIRO, 2004). Ambos os princípios conjugados, indicam que a Lei dos Juizados Especiais visa descomplicar o processo, simplificando-o. Exemplos da presença da simplicidade e da informalidade encontram-se nos artigos 16, 19 e 46 da Lei 9.099/95:

Reforçando a simplicidade e a informalidade, Joel Dias Figueira Júnior diz que:

A Lei 9099/95 não está muito preocupada com a forma em si mesma; sua atenção fundamental dirige-se para a matéria de fundo, ou seja, a concretização, a efetivação do direito do jurisdicionado que acorreu ao Judiciário para fazer valer a sua pretensão, com a maior simplicidade e rapidez possível. Em outros termos, tudo isso não passa da incidência do **princípio da equidade**, também preconizado por esta Lei (art. 6º) (1995, p. 60 – grifos do autor).

Mais uma vez, através magistério do jurista, percebe-se que a Lei, buscou

romper com os ritos previamente estabelecidos dos outros procedimentos tornando o processo nos Juizados Especiais Cíveis, informal e simples.

3.4 A Celeridade

Quiça seja o critério que mais atente contra o princípio ampla defesa já que em consequência disto acaba por gerar eventos em que o direito de defesa é cerceado. A celeridade processual quer dizer que o processo deve ser rápido, terminando no menor tempo possível, pois há o envolvimento de demandas, economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica (CAFEZEIRO, 2004).

Neste sentido como exemplos da Celeridade na Lei dos Juizados Especiais, tem-se o art. 17 que admite desde logo a instauração da instância, comparecendo as duas partes, temos também o art. 59 que não permite variados recursos ou ação rescisória objetivando não eternizar e estender a demanda.

Tal princípio visa viabilizar o resultado efetivo da forma mais rápida possível. Com esse princípio, tem-se o cumprimento eficaz da função do Poder Judiciário, ou seja, o de prestar rapidamente a ministração da justiça e também o alcance do seu objetivo de extinguir os litígios. [...] O princípio da celeridade traz o sentido de realizar a prestação jurisdicional com rapidez, celeridade, presteza, sem, contudo, causar prejuízos em relação à segurança jurídica. O que se pretende é maior celeridade. Esse princípio está completamente ligado à razão de ser dos juizados especiais, que foram criados, diante da problemática situação da justiça comum, vivenciada pela sociedade nos anos 70/80, como se sabe (TORRES NETO, 2011).

Ressalte-se que apesar de citar-se o art. 59 como exemplo de celeridade, verifica-se empiricamente, também, que o referido artigo atenta contra a ampla defesa, o contraditório e gera cerceamento do direito de defesa, garantias constitucionais das partes litigantes em juízo.

4 CRITÉRIOS E PRINCÍPIOS NO RITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Nunca é demasiada a lembrança que princípios são demandas constitucionais que irradiam todo o sistema infraconstitucional, e não diferente na Lei 9.099/95, onde também os critérios se fazem presentes, já que ao longo de seus artigos, conseqüentemente de seu procedimento próprio, se verificam ativamente a presença dos princípios e dos critérios até então elencados. Senão vejamos.

Em obediência às regras constitucionais que garantem o acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV, da C.F) e o direito à assistência judiciária gratuita aos menos favorecidos economicamente (art. 5º., inc. LXXIV, da C.F), o legislador infraconstitucional editou a Lei 9.099/95, que estabelece o procedimento dos Juizados Especiais, formatado para permitir um acesso mais efetivo à justiça (MARINONI, 2004, p. 06).

O acesso à justiça facilitado pelo fato de, em primeiro grau, a Lei dos Juizados Especiais (art.9º.) autorizar à parte, nas causas de até vinte salários mínimos, a comparecer desacompanhada de advogado. Somente nas causa que extrapolam este valor, a assistência é obrigatória. Por ser facultativa a intervenção de advogado, nas causas de até vinte salários mínimos, se uma das partes comparecer acompanhado de advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, sendo que o juiz deve alertar às partes da conveniência de ser acompanhado de advogado, por força dos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal.

Os sistemas como os Juizados Especiais fariam parte deste conjunto de reformas que vêm informalizando o sistema de justiça estatal. Paralelamente a esta discussão, a ciência política, ainda que de forma esparsa, trata da democratização do acesso à justiça como parte da democratização do Estado. Este ponto está profundamente ligado à institucionalização do sistema de justiça e à democracia. [...] A existência de micro-sistemas jurídicos, como os Juizados Especiais que visam aproximar o Judiciário da população por meio de procedimentos informais, rápidos e com custos mais baixos para a solução de conflitos sociais, indicam a possibilidade de incrementar a democracia (CUNHA, 2010, p. 4-5).

Ali, a liberdade das formas preconizada mediante adoção do critério da informalidade e da celeridade recomendada em norma programática e cultivada no modo de ser do desenho procedimental traçado constituem advertência ao juiz para que participe pessoal e intensamente da causa e emita em breve tempo o provimento. O procedimento não é o depositário de todo o valor da inovação. “Trata-se de um novo processo, revolucionário na maneira como se pretende que se

relacionem os seus sujeitos e os rumos pelos quais se pretende que juiz conduza os seus interesses, marcadamente pela conciliação e julgando com obcecada preocupação com a justiça” (DINAMARCO, p. 345-346).

A lei foi criada para dirimir controvérsias patrimoniais simples, limitadas ao valor de quarenta salários mínimos. O procedimento é extremamente célere, pois a parte (pessoas físicas e microempresas) ingressa com o pedido (escrito ou oral) na secretaria do juizado e desde logo é designada audiência visando tentativa de conciliação, num prazo que não excede a 30 (trinta) dias. Não havendo acordo será designada audiência de instrução e julgamento, também num prazo exíguo. Se a matéria estritamente de direito e não depender da coleta de provas em audiência será julgado antecipadamente (SANTIN, 2007, p. 21).

Nessa seara, verifica-se que no procedimento os atos são direcionados à conciliação das partes, num ambiente de cooperação do processo por todos os envolvidos: autor, réu e juiz. Inexitosa a conciliação o processo segue, de forma célere, pois os incidentes são decididos de plano e não é admitida a interposição de agravo.

Além disso, o processo tramita independentemente do recolhimento de custas, ressalvados os casos de litigância de má-fé (art. 55), atendendo ao princípio constitucional da gratuidade judiciária. Então, somente por ocasião do recurso, a parte terá de fazer o preparo (art. 42, § 1º.), sob pena de deserção (exceto o beneficiário da AJG), e necessitará de um advogado para apresentar as razões recursais ou contra-razões. Note-se que:

Essa facilidade em ajuizar ações mediante procedimento simples e informal contribuiu consideravelmente para o sucesso dos Juizados, um exemplo de informalidade aplicável aos Juizados é a intimação das partes, que pode ser realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, permitindo que o ato processual seja praticado de forma a dar agilidade ao processo, sendo que este deixou de ser um fim em si mesmo para estar a serviço da aplicação do direito. Caso o ato não cause prejuízo para nenhuma das partes e atingir a sua finalidade, será válido e produzirá seus efeitos. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na célebre obra "Acesso à Justiça" aduzem que a concepção de acesso à Justiça adotada nos Juizado Especial busca um sistema que deve ser primeiramente de igual a acesso a todos e logo, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (MIYASAKI; MITIURA; NEVES, 2007).

Aos Juizados Especiais Cíveis compete fazer o cumprimento de sentença dos

próprios julgados e também a execução dos títulos judiciais no valor de até quarenta salários mínimos. O pedido de cumprimento inicia mediante simples requerimento, escrito ou oral, e a parte indica, se possível, bens à penhora.

Uma questão extremamente relevante para o direito processual brasileiro é que no Juizado Especial Civil a execução de seus julgados sempre foi tratada como fase executiva do mesmo processo, sendo dispensada nova citação. Isso somente veio ocorrer no procedimento comum, com a nova redação atribuída ao artigo 475, do Código de Processo Civil, por força da Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Portanto, a lei 9.099/95 foi pioneira no assunto, embora não atribuiu nome a segunda fase do processo.

Outro diferencial no procedimento é que na execução extrajudicial a secretaria do Juizado designa, ao receber o pedido, audiência de tentativa de conciliação. Neste momento o autor indica bens à penhora, se possível. O mandado será de citação, penhora, depósito e avaliação dos bens do devedor e de intimação da audiência (art. 53). Nesse diapasão verifica-se como antes referido que nos procedimentos previstos na Lei dos Juizados Especiais Cíveis os atos são direcionados à conciliação das partes, num ambiente de cooperação do processo por todos os envolvidos: autor, réu e juiz.

A lei visa a pacificação tão pronta quanto possível para que o estado social de insatisfação seja o menor possível. “Se a lei for bem cumprida, o processo terá condições, ali, de atingir aos graus mais satisfatórios de efetividade que se podem almejar, especialmente no tocante ao escopo social considerado” (DINAMARCO, 2008, p. 346). Portanto, constata-se que a referida lei, se bem cumprida, atenderá aos princípios constitucionais do acesso à justiça, da gratuidade judiciária e, ainda, o da efetividade, inserido no rol dos direitos fundamentais, por força da Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004.

5 CONCLUSÃO

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados com a intenção de se possibilitar

uma alternativa com menores custos operacionais e célere para a defesa de interesses em juízo. Desta forma, vemos claramente que a intenção do legislador foi criar um órgão com peculiaridades próprias e que tivesse o condão de proporcionar à população posta à margem do Judiciário o acesso à Justiça.

Vê-se, portanto, que para que tal objetivo fosse alcançado o legislador pátrio, quando da elaboração da Lei 9.099/95, a qual deu forma aos Juizados Especiais, no caso em tela os Juizados Especiais Cíveis, fez-se valer de disposições constitucionais tácitas, aliando de um lado princípios e de outros critérios informadores.

Não bastasse, não olvidou dos princípios, tampouco dos critérios quando da feitura do arcabouço da legislação, pois como se percebe ao longo das disposições normativas da Lei 9.099/95, todo o procedimento formal, bem como material da mencionado Lei é temperado com vistas a oralidade, a simplicidade, a economia processual e a celeridade, tornando, assim, efetiva e eficaz a legislação naquilo que ela se propõe.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. 2ª ed., 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2004, págs 16-26.

BRASIL, Vade Mecum. **Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL, Vade Mecum. **Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAFEZEIRO, Márcio Salles. **A Constitucionalidade da opção pelo procedimento da Lei nº 9.099/95**. Monografia apresentada no ano de 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/>> . Acesso em: 01 de novembro de 2008.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Juizado Especial Cível e a democratização do acesso à justiça**. 2010. Disponível em: <http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=3925&Itemid=319>. Acesso em: 14 mar. 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DONATO, Erika Regina Spadotto. Critérios orientadores dos juizados especiais. In: **Revista Eletrônica Direito: Família e Sociedade – Volume 1 – nº 1 – 2011**, p. 1-22.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

HOUAISS, Antonio; VILAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Objetiva. 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O Custo e o Tempo do Processo Civil Brasileiro**. <<http://www.mundojurídico.adv.br>> Publicado em: 02 fev. 2004.

MARINONI, Luis Guilherme. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luis Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luis Guilherme. **Manual Do Processo de Conhecimento**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MIYASAKI, Andressa Yumi; MITIURA, Viviane Kimie; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. **O acesso à justiça no juizado especial cível**. 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1554>>. Acesso em: março de 2013.

PISKE, Oriana. **Princípios Orientadores Dos Juizados Especiais**. 2012. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

RODRIGUES, Horacio Wanderlei. Juizados Especiais Cíveis: inconstitucionalidades, impropriedades e outras questões pertinentes. In: **Gênese - Revista de Direito processual Civil**, Ano I, Curitiba, janeiro/abril de 1996, p. 23-42.

SANTIN, Janaína Rigo. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: um estudo das**

leis 9.099/1995 e 10.259/2001. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

TORRES NETO, José Lourenço. **Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <
http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21>. Acesso em junho de 2013.